



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 243/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.102114-2023-26**

**Órgão: UNB – Fundação Universidade de Brasília**

**Requerente: R. L. L.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão requerente solicitou a concessão de acesso (usuário externo) ao processo nº 00424.120741/2023-20, cadastrado no SEI da UNB, que trata de demanda relacionada ao concurso de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT/MTE/2013), a fim de acompanhar o respectivo andamento processual e os documentos anexados.

#### Resposta do órgão requerido

A UNB respondeu, por meio de Nota Jurídica produzida pela PFFUB/PGF/AGU, que o processo nº 00424.120741/2023-20 refere-se às ações rescisórias ajuizadas para desconstituir acórdãos proferidos pelo TRF 1<sup>a</sup> Região, que, na origem, julgaram improcedentes demandas que objetivavam a anulação dos itens 2.2 e 2.3 da Prova Discursiva do concurso para provimento do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, Edital nº 01/MTE, de 28/06/2013, e, via de consequência, a atribuição da respectiva pontuação integral aos autores, de forma a assegurar-lhes, na hipótese de aprovação, a participação na etapa subsequente do certame (sindicância de vida pregressa), inclusive a nomeação para posse e o exercício no cargo público pleiteado. A UNB acrescentou que foi incluído no dia 31/10/2023, nos autos do processo, relatório individual de cada interessado, o que reforça o caráter sigiloso das informações. O órgão destacou que as informações acostadas têm caráter de dado pessoal sensível, na forma do inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, não sendo cabível a sua reprodução, publicação ou disponibilização e/ou ao público comum, de maneira que a elas deve ser imposta restrição, possibilitando-se o acesso somente às autoridades competentes para a análise legal, em conformidade com o art. 7º da LGPD. O requerido destacou que o processo envolvia também direitos de propriedade intelectual como Tecnologia relativa a Sistemas de Informática, Sistemas de Segurança e Atestados de Capacidade.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente reiterou o pedido inicial, apresentando argumentos para a motivação de negativa da UNB.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão requerido manteve o posicionamento inicial de indeferimento de acesso externo ao solicitante, em razão do caráter sigiloso e confidencial dos autos. Em relação à Investigação de Vida Pregressa, que poderia ser a próxima fase a qual seriam submetidos os candidatos, com a provável juntada de documentos a estes autos, a UNB esclareceu que esta possui caráter confidencial. Sendo, assim, um candidato não poderá ter acesso às informações do outro, haja vista que a referida fase visa avaliar o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável dos candidatos inscritos no certame, não podendo tais informações confidenciais serem acessadas indiscriminadamente por todos, senão pelo próprio candidato ao qual pertencem referidas informações.

## Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O requerente reiterou o pedido inicial, reiterando os argumentos para a motivação de negativa da UNB.

## Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O órgão ratificou que o pedido de acesso ao processo deveria ser indeferido, pois além de conter, naquele momento, documentos confidenciais no presente processo, posteriormente nele também constarão documentos relacionados à vida pregressa dos candidatos, sendo necessário, portanto, o sigilo de tais informações afins de proteger a privacidade dos próprios concorrentes ao cargo público almejado.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido inicial, reiterando os argumentos para a motivação de negativa da UNB.

## Análise da CGU

Segundo a CGU, foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre requerente e recorrido nas instâncias anteriores, a legislação aplicável ao acesso à informação e encaminhada solicitação de esclarecimentos adicionais para o recorrido, no intuito de verificar a possibilidade de atendimento total ou parcial ao presente pedido de acesso. A UNB teria imposto sigilo a todo o processo, por orientação da sua assessoria jurídica, além de buscar proteger expedientes contendo a estratégia de negociação nos acordos, tenham sido eles firmados ou não. A CGU, considerando as alegações do recorrido e para prover a instrução do recurso em 3<sup>a</sup> instância, encaminhou solicitação de esclarecimentos para a UNB. A Procuradoria Federal junto à Universidade afirmou que as informações requeridas estão protegidas pelo sigilo profissional do advogado previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 e pelo art. 22, da Lei nº 12.527/2011. A CGU buscou sua Consultoria Jurídica e manteve o entendimento de que houve manifestação expressa de advogado público e/ou membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicando a necessidade de restrição de acesso com base na inviolabilidade profissional do advogado, nos termos do Estatuto da OAB, reconhecendo a caracterização de sigilo específico, razão suficiente para a restrição base no disposto na LAI.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que sob às informações solicitadas, no órgão requerido, incide restrição de acesso fundamentada no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 em conjunto com o art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 e art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou o pedido inicial, reiterando os argumentos para a motivação de negativa da UNB.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, verificou-se que o órgão inicialmente informou que se trata de demanda judicializada, contendo informações pessoais, além de bens intangíveis, direitos de propriedade intelectual como Tecnologia relativa a Sistemas de Informática, Sistemas de Segurança e Atestados de Capacidade. Em seguida, alegou conter documentos confidenciais no presente processo, já que posteriormente passará a constar documentos relacionados à vida pregressa dos candidatos, sendo necessário, portanto, o sigilo de tais informações para proteger a privacidade dos próprios concorrentes ao cargo público almejado. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com a requerida, questionando se, tendo em vista o tempo decorrido, o processo judicial referente ao processo administrativo nº 00424.120741/2023-20 já havia sido concluído. Em retorno à diligência, a instituição prestou os seguintes esclarecimentos acerca da situação:

*(...) as ações rescisórias alusivas ao concurso público para o cargo de auditor fiscal do trabalho, regido pelo Edital n. 1/MTE, de 28/06/2013, correm em segredo de justiça e ainda não houve o seu trânsito em julgado. No Processo em tela, a FUB e o órgão de representação judicial da PGF delineiam a sua estratégia de atuação e de defesa do interesse público nas ações rescisórias em tela. Depreende-se, assim, que a documentação o que constitui o referido processo administrativo detém nítido caráter preparatório, estando o seu sigilo respaldado pelo artigo 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011 e artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012. Portanto, até que seja concluída a apreciação judicial das ações rescisórias, com a prolação de decisão definitiva pelo juízo competente, tem-se por inviável a concessão de acesso ao Processo SEI 00424.120741/2023-20.*

Desta afirmativa da instituição, esta Comissão conclui que o processo 00424.120741/2023-20 tem natureza preparatória para a tomada de decisão ou de ato administrativo, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o ato decisório seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento do recurso, por tratar-se de informação com características de documento preparatório, fazendo incidir ao caso o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672438** e o código CRC **0BA48F02** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)